



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE-RJ número: **210.886-4/24**

Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA**

Referente: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado: **CLOVIS TOSTES DE BARROS**

Observação: **APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA**

CLOVIS TOSTES DE BARROS, brasileiro, casado, portador do RG número 3855 CRMV/RJ, CPF número 782.167.967-49, residente e domiciliado na Pça Getúlio Vargas, 17 – Centro – Miracema - RJ, CEP: 28.460-000, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., ofertar a presente

RAZÕES DE DEFESA

O que faz com base dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente antes de justificar o ocorrido com relação a irregularidade apontada por esta conceituada Corte de Contas, não podemos deixar de destacar que todos os demais elementos que compõem as obrigações que regem sob a área pública e são analisados nesta Prestação de Contas **foram cumpridos**, como: **Limites**



Constitucionais, Gestão Fiscal, Gestão Orçamentária e Gestão Patrimonial, demonstrando a seriedade e o comprometimento desta gestão em atender plenamente as suas obrigações legais.

IRREGULARIDADES

- **Irregularidade nº 1**

“Não foi aplicado o mínimo de 25% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.”

Após a análise da irregularidade apresentada por esta Corte de Contas, identificamos um erro material na tabela de Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais, item **7.2.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA**, apresentada junto a fls 30 deste referido processo.

O valor de **R\$ 25.445.172,06** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), apresentado na tabela pelo TCE-RJ, apresenta-se diferente do escriturado no anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – **Peça 9**, integrante do processo. O valor correto apresentado no anexo 10 Consolidado monta **R\$ 24.540.548,06** (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos), conforme demonstrado na figura abaixo que retrata uma foto do anexo 10 consolidado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

Estado do Rio de Janeiro		Comparativo da Receita Orcada com a Arrecadada			Folha: 7	
Prefeitura Municipal de Miracema		Exercicio de 2023 - Anexo 10, da Lei 4.320/64				
Unidade Gestora : CONSOLIDADO						
Codigo	Especificacao	Orcada	Arrecadada	Diferenca		
				Para Mais	Para Menos	
1.7.1.7.54.0.1.00.00	Transfe. Conve. Uniao - Progra.					
	Saneamen. Basico - Principal	50.000,00	0,00		50.000,00	
1.7.1.7.99.0.0.00.00	Outras Transferencias de Convenios da Uniao e de Suas Entidades	600.000,00	1.204.800,14	604.800,14		
1.7.1.7.99.0.1.00.00	Outras Transferencias de Convenios da Uniao e de Suas Entidades - Principa	600.000,00	1.204.800,14	604.800,14		
1.7.1.9.00.0.0.00.00	Outras Transferencias de Recursos da Uniao	600.000,00	778.334,86	178.334,86		
1.7.1.9.58.0.0.00.00	Transferencia Obrigatoria Decorrente da Lei Complementar no 176/2 2	100.000,00	81.364,62		18.635,38	
1.7.1.9.58.0.1.00.00	Transferencia Obrigatoria Decorrente da Lei Complementar no 176/2 2 - Princ	100.000,00	81.364,62		18.635,38	
1.7.1.9.99.0.0.00.00	Outras Transferencias da Uniao	500.000,00	696.970,24	196.970,24		
1.7.1.9.99.0.1.00.00	Outras Transferencias da Uniao - Principal	500.000,00	696.970,24	196.970,24		
1.7.2.0.00.0.0.00.00	Transferencias dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	43.695.000,00	40.570.869,26		3.124.130,74	
1.7.2.1.00.0.0.00.00	Participacao na Receita dos Estados e Distrito Federal	32.500.000,00	28.036.240,06		4.463.759,94	
1.7.2.1.50.0.0.00.00	Cota-Parte do ICMS	28.000.000,00	24.540.548,06		3.459.451,94	
1.7.2.1.50.0.1.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	28.000.000,00	24.540.548,06		3.459.451,94	

Assim, procedemos a correção do valor e apresentamos nova apuração da base de cálculo da receita, conforme abaixo:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita Arrecadada
I - Diretamente arrecadados	13.006.652,52
ITR - Diretamente arrecadado	-
IRRF	3.224.593,57
IPTU	4.479.457,50
ITBI	464.306,49
ISS	4.838.294,96
Outros Impostos	-
II - Receita de transferência da União	31.136.829,92
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	31.120.581,43
ITR	16.248,49
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	28.030.241,05
ICMS + ICMS ecológico	24.540.548,06
IPVA	2.798.629,69
IPI - Exportação	691.063,30
IV - Dedução das contas de receitas	534.175,55
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	534.175,55
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	71.639.547,94



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

Considerando o novo valor da receita resultante de impostos e transferências legais que montou o valor de **R\$ 71.639.547,94** (setenta e um milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), temos a seguinte situação com relação a apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	7.083.076,76	969.956,32
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	633.643,52	319.788,29
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		1.388.376,60	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		6.328.343,68	1.289.744,61
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			7.618.088,29

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	7.618.088,29
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	11.452.619,66
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	277.904,37
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	1.289.744,61
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)	18.058.867,71
(s) Receita resultante de impostos	71.639.547,94
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	25,21%



Desta forma, resta comprovado que com a correção do total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, o município aplicou o percentual de **25,21 %** das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

- **Irregularidade nº 2**

“A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.”

Há de se destacar o recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos que para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12.

Além disso, este percentual deve ser **PREFERENCIALMENTE APLICADO NO EXERCÍCIO DE SEU INGRESSO**, admitindo-se, em caráter eventual, **A APLICAÇÃO PARCIAL EM OUTRO**



EXERCÍCIO FINANCEIRO, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário:

- i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e
- iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Desta forma, há de se destacar que o Jurisdicionado cumpriu os requisitos mínimos determinados por esta Corte no que diz respeito aos itens i, ii e iii acima, com o uso de fonte de recursos específica para a execução orçamentária e financeira do Royalties da Educação (Fonte 573), escrituração da disponibilidade de caixa em fonte e registro próprio e também movimentação em conta bancária.

Apesar de não existir no exercício financeiro de 2023, disponibilidade de caixa em montante suficiente para suportar a aplicação dos **R\$ 1.263.125,13 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e treze centavos)** e **R\$ 3.681.623,87 (três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)** faltantes para garantir a proporcionalidade legalmente estabelecida pela Lei



12.858/13 referente aos recursos obrigatórios da Educação e Saúde, ressaltamos que conforme posicionamento desta Corte, em caráter eventual, **admiti-se a aplicação parcial em outro exercício financeiro.**

Desta forma, solicitamos a esta conceituada Corte de Contas, que leve em consideração para o cumprimento desta obrigação, os valores apresentados no final do exercício de 2024, uma vez que esta data, representa o último ano da gestão do atual Prefeito, podendo assim, neste exercício de 2023, ser esta irregularidade convertida em apenas **IMPROPRIEDADE COM DETERMINAÇÕES**, na presente Prestação de Contas de Governo Municipal.

- **Irregularidade nº 3**

“O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98”

Com relação ao não repasse integral ao RPPS dos valores das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal apurado por esta Corte de Contas, esclarecemos que estes valores referem-se as parcelas relativas ao 13º salário, que foram pagos no mês de julho do ano de 2024, valores devidos na ordem de R\$ 747.089,80, sendo R\$ 373.546,51 da parte patronal e R\$ 373.543,29 da parte dos servidores ativos. Tais valores não informados quando da confecção do modelo 23 da Deliberação 277 deste TCE., considerando que foram pagas posteriormente ao envio da Prestação de Contas de 2023 em pauta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

Para comprovação encaminhamos as guias de pagamento, os extratos bancários e os comprovantes de pagamento dos valores referentes ao 13º salário.

Desta maneira, resta comprovado que o município repassou integralmente os valores das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em consonância com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

- **Irregularidade nº 4**

“O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98”

Sobre os termos de parcelamento, o município tem o hábito de pagar as parcelas mensais de forma adiantada e, sendo assim, as vezes o valor informado no ano objeto da prestação de contas, no caso 2023, aparece menor, porque nesta planilha os valores são lançados por regime de caixa, ou seja, apenas constaram pagamentos efetuados em 2023. No caso do pagamento das parcelas vencidas em 2023, algumas foram pagas em 2022, conforme demonstrado e comprovado abaixo, comprovando desta forma, que em relação a 2023, todas as parcelas dos 06 termos de parcelamentos foram devidamente pagas (parcela 59 a 70).

Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	30/01/2023	59/200	08/02/2022	41.429,63
346/2018	30/01/2023	59/200	08/02/2022	2.438,25
366/2018	27/01/2023	59/200	08/02/2022	99.479,19
396/2018	30/01/2023	59/200	08/02/2022	54.145,78



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

397/2018	30/01/2023	59/200	08/02/2022	34.083,92
430/2018	30/01/2023	59/200	08/02/2022	113.714,27
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	28/02/2023	60/200	11/04/2022	41.590,21
346/2018	28/02/2023	60/200	11/04/2022	2.447,71
366/2018	28/02/2023	60/200	11/04/2022	99.864,77
396/2018	28/02/2023	60/200	11/04/2022	54.355,64
397/2018	28/02/2023	60/200	11/04/2022	34.216,02
430/2018	28/02/2023	60/200	11/04/2022	114.155,03
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	30/03/2023	61/200	10/05/2022	43.813,11
346/2018	30/03/2023	61/200	10/05/2022	2.578,52
366/2018	27/03/2023	61/200	10/05/2022	105.202,31
396/2018	30/03/2023	61/200	10/05/2022	57.260,83
397/2018	30/03/2023	61/200	10/05/2022	36.044,79
430/2018	30/03/2023	61/200	10/05/2022	120.256,34
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	01/05/2023	62/200	10/06/2022	43.981,62
346/2018	01/05/2023	62/200	10/06/2022	2.588,44
366/2018	27/04/2023	62/200	10/06/2022	105.606,93
396/2018	01/05/2023	62/200	10/06/2022	57.481,06
397/2018	01/05/2023	62/200	10/06/2022	36.183,42
430/2018	01/05/2023	62/200	10/06/2022	120.718,87

Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	30/05/2023	63/200	12/07/2022	44.827,87
346/2018	30/05/2023	63/200	12/07/2022	2.638,25
366/2018	29/05/2023	63/200	12/07/2022	107.638,93
396/2018	30/05/2023	63/200	12/07/2022	58.587,06
397/2018	30/05/2023	63/200	12/07/2022	36.879,63
430/2018	30/05/2023	63/200	12/07/2022	123.041,63



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	30/06/2023	64/200	29/07/2022	45.300,95
346/2018	30/06/2023	64/200	29/07/2022	2.666,10
366/2018	27/06/2023	64/200	29/07/2022	108.774,87
396/2018	30/06/2023	64/200	29/07/2022	59.205,35
397/2018	30/06/2023	64/200	29/07/2022	37.268,84
430/2018	30/06/2023	64/200	29/07/2022	124.340,13
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	31/07/2023	65/200	31/08/2022	45.416,90
346/2018	31/07/2023	65/200	31/08/2022	2.689,28
366/2018	27/07/2023	65/200	31/08/2022	108.953,14
396/2018	31/07/2023	65/200	31/08/2022	59.282,68
397/2018	31/07/2023	65/200	31/08/2022	37.315,25
430/2018	31/07/2023	65/200	31/08/2022	124.503,40
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	30/08/2023	66/200	10/11/2022	45.040,38
346/2018	30/08/2023	66/200	10/11/2022	2.650,76
366/2018	28/08/2023	66/200	10/11/2022	108.149,20
396/2018	30/08/2023	66/200	10/11/2022	58.864,81
397/2018	30/08/2023	66/200	10/11/2022	37.054,46
430/2018	30/08/2023	66/200	10/11/2022	123.624,92
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	02/10/2023	67/200	31/01/2023	45.947,59
346/2018	02/10/2023	67/200	31/01/2023	2.704,14
366/2018	27/09/2023	67/200	31/01/2023	110.327,54
396/2018	02/10/2023	67/200	31/01/2023	60.050,46
397/2018	02/10/2023	67/200	31/01/2023	37.800,82
430/2018	02/10/2023	67/200	31/01/2023	126.114,98
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	30/10/2023	68/200	10/02/2023	46.366,99
346/2018	30/10/2023	68/200	10/02/2023	2.728,83



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

366/2018	27/10/2023	68/200	10/02/2023	111.334,61
396/2018	30/10/2023	68/200	10/02/2023	60.598,60
397/2018	30/10/2023	68/200	10/02/2023	38.145,86
430/2018	30/10/2023	68/200	10/02/2023	127.266,15

Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	30/11/2023	69/200	01/03/2023	46.540,85
346/2018	30/11/2023	69/200	01/03/2023	2.739,05
366/2018	27/11/2023	69/200	01/03/2023	111.751,59
396/2018	30/11/2023	69/200	01/03/2023	60.825,56
397/2018	30/11/2023	69/200	01/03/2023	38.288,73
430/2018	30/11/2023	69/200	01/03/2023	127.742,80
Nº do acordo	Vencimento	Nº da parcela	Data de pagamento	Valor da parcela
364/2018	02/01/2024	70/200	03/04/2023	48.714,31
346/2018	02/01/2024	70/200	03/04/2023	2.749,27
366/2018	27/12/2023	70/200	03/04/2023	112.168,57
396/2018	02/01/2024	70/200	03/04/2023	61.052,52
397/2018	02/01/2024	70/200	03/04/2023	38.431,60
430/2018	02/01/2024	70/200	03/04/2023	128.219,46

Para comprovação encaminhamos as guias de parcelamento e os comprovantes de pagamento dos valores referentes ao 13º salário.

Desta maneira, resta comprovado que o município repassou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em consonância com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.



CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Certo de que a irregularidade apontada fora justificada e ciente de que medidas serão tomadas visando elidir as falhas e prevenir que novas irregularidades e impropriedades voltem a acontecer;

Pelo exposto, Requer a esse Colendo Tribunal, a admissão do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, e seja dado o seu provimento, para **REFORMULAR** o parecer prévio, referente às Contas ofertadas pelo Requerente **CLOVIS TOSTES DE BARROS**, Prefeito do Município de Miracema, referente ao exercício de 2023, julgando-as **REGULARES** com ressalvas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Miracema-RJ, 31 de outubro de 2024.

CLOVIS TOSTES DE BARROS

Prefeito do Município de Miracema
– Estado do Rio de Janeiro – Gestão 2021-2024